

#### 1.ª REVISÃO DO PDM DE FERREIRA DO ALENTEJO

### **VOLUME VII**

# PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

### - CONDICIONANTES AO USO DO SOLO-

Versão para Discussão Pública

Ferreira do Alentejo, junho de 2024





#### FICHA TÉCNICA

#### Coordenação Geral:

Dr. Luís António Pita Ameixa (Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo)

#### Diretor Executivo e coordenador técnico

Ricardo Tomé (Geógrafo Físico, Msc.)

#### Gestão de projeto

Ana Isabel Rodrigues (Geógrafa)

#### Colaboradores Técnicos:

Andreia Filipe (Geógrafa)

Bogdan Jaranovic (Geógrafo)

Catarina Tacão (Geógrafa)

Fernando Cabrita (Geógrafo)

Isabel Moraes Cardoso (Jurista)

Jaime Valle (Jurista)

João Marcelino (Geógrafo)

Luísa Adelino (Geógrafa)

Mónica Sagreiro (Geógrafa)

Rui Mataloto (Arqueólogo)

Tiago Sousa (Geógrafo)



#### ESTRUTURA DO PLANO

#### **V**OLUME I

Do contexto, ambição e estrutura ao enquadramento territorial e quadro estratégico do PDM

#### **VOLUME II**

O conhecimento biofísico e o ordenamento do território

#### **VOLUME III**

O sistema demográfico e socioeconómico

#### **VOLUME IV**

Sistema urbano e linhas estruturantes

#### **VOLUME V**

O património

#### **VOLUME VI**

Do estado do ordenamento do território a uma estratégia de desenvolvimento

#### **VOLUME VII**

Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território – condicionantes

#### **VOLUME VIII**

Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território – ordenamento

#### **VOLUME IX**

Regulamento do PDM de Ferreira do Alentejo

#### **VOLUME X**

Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

#### **VOLUME XI**

Avaliação Ambiental Estratégica. Relatório Ambiental



#### **VOLUME XII**

Avaliação Ambiental Estratégica. Resumo Não Técnico

#### **VOLUME XIII**

Anexos

#### ÍNDICE GERAL DO PLANO

#### VOLUME I. DO CONTEXTO, AMBIÇÃO E ESTRUTURA AO ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E QUADRO ESTRATÉGICO DO PDM

PARTE I. Da política de ordenamento do território ao Plano Diretor Municipal de Ferreira DO ALENTEJO

- I.1. Planeamento e Ordenamento do Território. Instrumentos para o Desenvolvimento numa Sociedade Democrática e Justa
- 1.2.0 PDM de Ferreira do Alentejo. Da Dinâmica ao Procedimento de Revisão
- I.3. O PDM de Ferreira do Alentejo de 2.ª Geração. O alcance
- I.4. Metodologia e estrutura do PDM
- I.5. Bibliografia

#### PARTE II. DO ENQUADRAMENTO TERRITORIAL AO QUADRO DE REFERÊNCIA

- II.1. Enquadramento territorial
- II.2. Quadro de referência

#### VOLUME II. O CONHECIMENTO BIOFÍSICO E O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### PARTE III. SISTEMA BIOFÍSICO E AMBIENTAL

- III.1. O Conhecimento Biofísico e Ordenamento do Território
- III.2. O Clima e o PDM de Ferreira do Alentejo
- III.3. Geomorfologia. Do quadro morfoestrutural aos fenómenos perigosos





- III.4. Hidrogeologia
- III.5. Hidrografia e hidrologia
- III.6. Solos. Famílias e tipos
- III.7. Ocupação do solo no concelho de Ferreira do Alentejo
- III.8. Valores naturais
- III.9. Fenómenos perigosos Uma análise integrada

#### VOLUME III. O SISTEMA DEMOGRÁFICO E SOCIOECONÓMICO

#### PARTE IV. DA DEMOGRAFIA À SOCIOECONOMIA

- IV.1. População
- IV.2. Natalidade, mortalidade e crescimento natural
- IV.3. Saldo migratório e crescimento efetivo
- IV.4. Principais estruturas demográficas
- IV.5. As atividades económicas no planeamento e desenvolvimento
- IV.6. A situação económica local e o contexto da subregião
- IV.7. As empresas e os principais indicadores económicos
- IV.8. O turismo no contexto económico local e regional
- IV.9. As atividades agrícolas

#### VOLUME IV. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTES

#### PARTE V. SISTEMA URBANO E LINHAS ESTRUTURANTES

- V.1. Sistema de povoamento e sistema urbano
- V.2. Equipamentos
- V.3. Infraestruturas
- V.4. Acessibilidades e mobilidade territorial
- V.5. Ruído



#### VOLUME V. O PATRIMÓNIO

#### PARTE VI. PATRIMÓNIO. DO CONHECIMENTO À VALORIZAÇÃO

- VI.1. Fundamentos da análise
- VI.2. Ouadro de referência
- VI.3. Património material
- VI.4. Património imaterial
- VI.5. Aspetos reter

#### VOLUME VI. DO ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO A UMA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

#### PARTE VII. Do estado do ordenamento do território a uma estratégia de desenvolvimento

- VII.1. Os IGT. Da caracterização à dinâmica
- VII.1.1. Nota introdutória
- VII.1.2. O PDM de Ferreira do Alentejo. Do quadro de referência e conteúdo à execução
- VII.1.3. O Plano de Ordenamento da Albufeira de Odivelas
- VII.2. O pano de fundo para a concretização da estratégia para o desenvolvimento
- VII.2.1. Um diagnóstico da situação existente
- VII.2.2. Síntese do diagnóstico: tendências pesadas do desenvolvimento
- VII.2.3. A estratégia de desenvolvimento sustentável do concelho
- VII.2.4. A concretização da estratégia num modelo de desenvolvimento territorial

#### VOLUME VII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO – CONDICIONANTES

#### PARTE VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO

VIII.1. As condicionantes ao uso do solo

#### VOLUME VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO – ORDENAMENTO

VIII.2. Proposta de ordenamento



VIII.3. Compatibilidade e conformidade da proposta de plano com os IGT eficazes

VIII.4. Programação, execução, plano de financiamento e monitorização

#### VOLUME IX. REGULAMENTO DO PDM DE FERREIRA DO ALENTEJO

PARTE IX. REGULAMENTO

#### VOLUME X. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RELATÓRIO DOS FATORES CRÍTICOS PARA A DECISÃO

#### PARTE X. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

X.1. Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

#### VOLUME XI. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RELATÓRIO AMBIENTAL

X.2. Relatório ambiental

#### VOLUME XII. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. RESUMO NÃO TÉCNICO

X.3. Resumo Não Técnico

#### **VOLUME XIII. ANEXOS**

#### **PARTE XI. ELEMENTOS COMPLEMENTARES**

	ÍNDICE
PARTE VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO	10
VIII.1. As condicionantes ao uso do solo	11
VIII.1.1. Fundamentos e alcance das condicionantes ao uso do solo no concelho	12
VIII.1.2. Recursos Hídricos	15
VIII.1.2.1. Domínio hídrico	15
VIII.1.2.2. Albufeiras e Lagoas de águas públicas	21
VIII.1.2.3. Captações de água subterrânea para abastecimento público	24
VIII.1.2.4. Zonas vulneráveis à poluição das águas causadas ou induzidas por nitratos de orig	em agrícola
	26





VIII.1.3. Recursos geológicos	27
VIII.1.3.1. Massas minerais	28
VIII.1.3.2. Depósitos minerais	29
VIII.1.4. Recursos agrícolas e florestais	30
VIII.1.4.1. Reserva Agrícola Nacional	31
VIII.1.4.2. Obras de aproveitamento hidroagrícola	33
VIII.1.4.3. Oliveiras	36
VIII.1.4.4. Povoamentos de sobreiros e azinheiras	37
VIII.1.4.5. Povoamentos de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios (25 anos)	40
VIII.1.4.6. Regime florestal	40
VIII.1.4.7. Perigosidade de incêndio	41
VIII.1.4.8. Redes de defesa da floresta	47
VIII.1.4.9. Arvoredo de interesse público	49
VIII.1.5. Recursos ecológicos	51
VIII.1.5.1. Reserva Ecológica Nacional	52
VIII.1.6. Património edificado	54
VIII.1.6.1. Imóveis classificados e em classificação	55
VIII.1.6.2. Edifícios públicos e outras construções de interesse público	60
VIII.1.7. Infraestruturas	61
VIII.1.7.1. Rede de abastecimento de água	61
VIII.1.7.2. Rede de saneamento	63
VIII.1.7.3. Rede elétrica	65
VIII.1.7.4. Rede rodoviária	66
VIII.1.7.5. Marcos geodésicos	71
VIII.1.8. Bibliografia	72
ÍNDICE DE F	IGURAS
Figura VIII.1.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública no concelho	14
Figura VIII.1.2. Domínio Público Hídrico: elementos que compõem	16





Figura VIII.1.3. Domínio Público Hídrico: descrição das suas componentes	17
Figura VIII.1.4. Planeamento da defesa da floresta contra incêndios	47
Figura VIII.1.5. Reserva Ecológica Nacional	53
Figura VIII.1.6. Classificação dos bens culturais	55
Figura VIII.1.7. Servidões e restrições de utilidade pública* do património edificado	57
Figura.VIII.1.8. Fundamentos da definição de servidões da rede rodoviária	67
Figura VIII.1.9. Rede rodoviária atual com incidência no território municipal	70
<b>.</b>	
ÍNDICE DE QU	UADROS
INDICE DE QU Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo	
·	23
Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo	23 25
Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo Quadro VIII.1.2. Captações de água subterrânea para abastecimento público do concelho.	23 25 .lentejo29
Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo Quadro VIII.1.2. Captações de água subterrânea para abastecimento público do concelho. Quadro VIII.1.3 Explorações de massas minerais licenciadas no concelho de Ferreira do A	23 25 .lentejo29 le Ferreira do
Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo Quadro VIII.1.2. Captações de água subterrânea para abastecimento público do concelho. Quadro VIII.1.3 Explorações de massas minerais licenciadas no concelho de Ferreira do A Quadro VIII.1.4. Contratos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, concelho d	23 25 .lentejo29 le Ferreira do 30
Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo	23 25 .lentejo29 le Ferreira do 30 lo Alentejo 51



### PARTE VIII. PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E **DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO**



### VIII.1. AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO



## VIII.1.1. FUNDAMENTOS E ALCANCE DAS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO NO CONCELHO

O RJIGT¹ determina que do conteúdo material dos PDM deverão constar as "condicionantes de caráter permanente, designadamente reservas e zonas de proteção, bem como as necessárias à concretização dos planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal", e também "a proteção e a salvaguarda de recursos e de valores naturais que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo" (alíneas m) e q) do n.º 1 do artigo 96.º).

Assim, depois de apreendida a **realidade** que encerra o **território** do concelho de Ferreira do Alentejo e estabelecida a **estratégia para o desenvolvimento** do mesmo, estão reunidas as condições para concretizar o **modelo de ordenamento do território**, consubstanciado na definição do **regime de uso do solo**.

O regime de uso do solo "estabelece as regras de ocupação, transformação e utilização do solo e é definido nos planos intermunicipais ou municipais, através da classificação e da qualificação do solo" (artigo 70.º do RJIGT. Este encontra nas condicionantes ao uso do solo "limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento" (alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT), pelo que a sua identificação antecede a definição do regime de uso para o território municipal.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.



Neste âmbito procede-se, numa fase prévia à proposta de ordenamento, à identificação das "servidões administrativas²" e "restrições de utilidade pública³", seguindo-se uma análise do fundamento, quadro legal e consequências de cada uma e, por fim, à delimitação das condicionantes ao uso do solo no concelho de Ferreira do Alentejo, traduzidas na respetiva Planta de condicionantes", desdobrada na Planta de condicionantes geral (vd. Peça gráfica II.1) e na Planta de condicionantes – recursos florestais (vd. Peça gráfica II.2), por uma questão de leitura dos diversos elementos que a compõem. Ambas constituem um instrumento fundamental da gestão municipal no que concerne aos processos de utilização, ocupação e transformação do território, bem como para a elaboração de outros instrumentos de gestão territorial (DGOTDU, 2000).

Nestes termos, assumindo a estrutura proposta pela DGOTDU (2011) e DGT (2020), atentando para a Planta de condicionantes e ainda para a Figura VIII.1.1., constata-se no território municipal servidões e restrições de utilidade pública no domínio dos:

- 1. Recursos Hídricos;
- 2. Recursos Geológicos;
- 3. Recursos Agrícolas e Florestais;
- 4. Recursos Ecológicos;
- 5. Património Edificado;
- 6. Infraestruturas.

<sup>2</sup> Correspondem a "encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa, por virtude da utilidade pública desta" (DGOTDU, 2011a).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Elaborada à escala 1:10.000 e integrando, no essencial, o disposto na "norma técnica sobre o modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos PDM" (DGT, 2020).



13

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Correspondem a "toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre diretamente da lei (DGOTDU, 2011a).



Figura VIII.1.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública no concelho

- Domínio hídrico:
- Albufeiras e lagoas de águas públicas;
- •Captações água subterrânea para abastecimento público;
- Zonas vulneráveis à poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola

- Exploração de massas minerais
- Depósitos minerais

#### Recursos Agrícolas e Florestais

- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- Obras de aproveitamento hidroagrícola Empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas (AHO) e Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo (AHR);
- Oliveiras;
- ■Povoamentos de sobreiros e azinheiras;
- Povoamentos de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios;
- ■Perigosidade de incêndio;
- •Redes de defesa da flotresta;
- Arvoredo de interesse público

#### Recursos Ecológicos

■ Reserva Ecológica Nacional (REN)

#### Património Edificado

- •Bens culturais imóveis classificados e em classiifcação;
- Edifícios públicos e outras construções de interesse público

#### Infraestruturas

- Rede de abastecimento de água;
- Rede de saneamento;
- Rede elétrica;
- Rede rodoviária;
- Marcos geodésicos e rede de nivelamento geométrico de alta precisão





#### VIII.1.2. RECURSOS HÍDRICOS

Os **recursos hídricos** constituem um bem de interesse comum atendendo à importância que assumem na sustentabilidade do planeta, pelo que a sua salvaguarda é objeto central das políticas de ordenamento e ambiente. **Compreendem**, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º e artigos 3º, 5º e 7º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH)<sup>6</sup>:

- 1. as águas costeiras e territoriais;
- 2. as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- 3. os cursos de água;
- 4. os canais e valas;
- 5. as albufeiras;
- 6. os leitos e margens das águas superficiais;
- 7. as águas subterrâneas;
- 8. as zonas adjacentes;
- 9. as zonas de cabeceiras;
- 10. as zonas de infiltração máxima, e;
- 11. as zonas protegidas.

#### VIII.1.2.1. Domínio HÍDRICO

O domínio público hídrico<sup>7</sup> compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas<sup>8</sup> (*vd.* Figura VIII.1.2. e Figura VIII.1.3.).



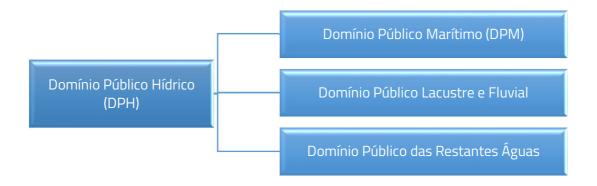
<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro e pelas Leis n.º 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho e 31/2016, de 23 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ou os recursos hídricos dominiais.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> *Cf.* o n.° 1 do artigo 2.° da LTRH.



Figura VIII.1.2. Domínio Público Hídrico: elementos que compõem



Fonte: Adaptado da LTRH.

Os **recursos do domínio público hídrico** são de **uso e fruição comum**, nomeadamente nas suas funções de recreio, estadia e abeberamento, não estando esse uso ou fruição sujeito a título de utilização, desde que respeite a lei geral e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água (artigo 58.º da Lei da Água<sup>9</sup>).

Os **recursos hídricos particulares ou patrimoniais** englobam os recursos hídricos que não pertencem ao domínio público e **estão sujeitos a servidões administrativas e a restrições de utilidade pública**.

RTGEO

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.º<sup>5</sup> 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.º<sup>5</sup> 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho.



Figura VIII.1.3. Domínio Público Hídrico: descrição das suas componentes

#### Domínio público marítimo

- · As águas costeiras e territoriais;
- As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- •O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

#### Domínio público lacustre e fluvial

- •Cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis, com os respetivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública;
- Canais e valas navegáveis ou flutuáveis, ou abertos por entes públicos, e as respetivas águas;
- Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, com os respetivos leitos;
- Lagos e lagoas não navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
- Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- •Cursos de água não navegáveis nem flutuáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

- •Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- •Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- Águas pluviais que caiam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- •Águas pluviais que caiam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- ■Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

Fonte: Adaptado da LTRH.



Com efeito, as **servidões administrativas** aplicam-se, de acordo com os artigos 12.º e 21.º da LTRH e artigo 1387.º do Código Civil<sup>10</sup>:

- aos leitos e margens das águas públicas não navegáveis nem flutuáveis que atravessem terrenos particulares;
- às parcelas dos leitos e margens das águas do mar e de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis que tenham sido objeto de desafetação ou tenham sido reconhecidas como privadas.

O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo (n.º 2, artigo 10.º da LTRH).

O **leito**<sup>11</sup> **das restantes águas** é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais (n.º 3, artigo 10.º da LTRH).

A margem corresponde a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito, exceto quando esta atingir arribas alcantiladas<sup>12</sup>, e varia do seguinte modo (artigo 11.º da LTRH):

RTGeo

18

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na versão mais recente (78.ª versão), Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Sendo o leito, o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial (n.º 1 do artigo 10.º da LTRH).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No caso da linha limite do leito atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil (n.º 6, artigo 11.º da LTRH).



- a margem das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m;
- 2. a margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m;
- 3. a margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

Sobre as **parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas** recaem, nos termos do artigo 21.º da LTRH, as seguintes **servidões administrativas**:

- de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação ou flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes;
- nestas parcelas, bem como no respetivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não
  é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização
  da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas
  correspondentes;
- 3. os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantêlas em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão das águas públicas em causa, nomeadamente de correção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza;
- 4. o Estado, através dos seus serviços, e o município, no caso de linhas de água em aglomerado urbano, podem substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles.

As **restrições de utilidade pública** incidem, de acordo com o artigoº 24.º da LTRH, sobre as zonas classificadas como **zonas adjacentes** a águas públicas e sobre as **zonas inundáveis ou** 



ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes (artigo 40.º da Lei da Água e Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro).

As **restrições de utilidade pública** aplicáveis às **zonas adjacentes** estruturam-se em **duas tipologias**: a referente às **áreas de ocupação edificada proibida** e a referente **às áreas de ocupação edificada condicionada**. A definição destas áreas deve constar do diploma que procede à classificação das zonas adjacentes. Uma vez que no concelho de Ferreira do Alentejo não existem zonas adjacentes classificadas nos termos da Lei da Água, não são apresentadas as respetivas restrições aplicáveis.

Porém, a Lei da Água estabelece no artigo 40.º interdições e restrições de utilidade pública para as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes, mas delimitadas em sede de elaboração ou revisão de planos municipais de ordenamento do território. Consideram-se neste âmbito as zonas ameaçadas pelas cheias definidas no âmbito da delimitação da Reserva Ecológica Nacional.

Assim, determina-se que, na área assinalada como zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias<sup>13</sup>, para além da consulta prévia obrigatória à entidade tutelar (APA - ARH Alentejo) de todas as operações de urbanização ou edificação, deverão ser atendidas as seguintes restrições:

- 1. é proibida a construção de novas edificações;
- 2. é interdita a construção de caves;
- 3. no caso de obras de reconstrução integral de edificações é obrigatória a elevação da cota de soleira acima do nível máximo da maior cheia conhecida.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Veja-se a este respeito o capítulo III.5.3.



No concelho de Ferreira do Alentejo, como se pode observar na Peça gráfica II.1 - Planta de condicionantes geral, o domínio hídrico compreende, assim, os cursos de água não navegáveis nem flutuáveis e respetiva margem, com uma largura de 10 m.

#### VIII.1.2.2. ALBUFEIRAS E LAGOAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

Ainda no âmbito da salvaguarda dos recursos hídricos, concretamente as massas de água armazenadas em albufeiras de águas públicas com fins de utilização pública (como seja o abastecimento ou a rega), o regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas (RJPAAP)14 assegura (cf. n.º 1 do artigo 5.°) a **proteção**:

- a) das albufeiras de águas públicas, incluindo os respetivos leitos e margens, bem como os terrenos integrados na zona terrestre de proteção, após a sua classificação;
- b) das lagoas ou lagos de águas públicas identificados no anexo I do RJPAAP, incluindo os respetivos leitos e margens, bem como os terrenos integrados na zona terrestre de proteção.

De forma sintética, constituem objetivos deste regime de proteção (artigo 4.º do RJPAAP):

- 1. proteger e valorizar os recursos hídricos associados às albufeiras e o território envolvente das albufeiras com o fim de assegurar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos e os ecossistemas aquáticos;
- 2. garantir o desenvolvimento do uso ou usos principais, garantindo que as atividades secundárias não os comprometem, harmonizando-as entre si;
- 3. garantir a integridade da paisagem associada aos recursos hídricos;



<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.



- controlar as situações de degradação ambiental, promovendo medidas adequadas a fazer cessar tais situações;
- 5. garantir a segurança de pessoas e bens em situações de risco.

Estabelece ainda o n.º 2 do artigo 5.º que a "proteção das albufeiras de águas públicas, incluindo os respetivos leitos e margens, bem como os terrenos integrados na zona terrestre de proteção, é também assegurada, sempre que tal se revele necessário em função dos objetivos de proteção específicos dos recursos hídricos em causa, através de plano de ordenamento de albufeira de águas públicas (POAAP)".

A classificação das albufeiras de águas públicas é obrigatória (n.º 1 do artigo 7.º), reveste a forma de portaria e pode assumir, consoante as suas características, um dos três tipos previstos no n.º 2 do artigo 7.º: albufeira de utilização protegida<sup>15</sup>, albufeira de utilização condicionada<sup>16</sup> e albufeira de utilização livre<sup>17</sup>.

**Na ausência de POAAP**, aplica-se às albufeiras de águas públicas de serviço público e respetivas zonas de proteção, **o regime de utilização consagrado no RJPAAP** (capítulo V), que definiu um conjunto de atividades interditas e condicionadas, por se entender que tais atividades são aquelas que mais contribuem para a degradação dos recursos hídricos.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Albufeiras que não são suscetíveis de classificação nos tipos previstos nas alíneas anteriores, apresentando outras vocações, designadamente turística e recreativa.



22

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Destina-se a abastecimento público ou prevê-se que venham a ser utilizadas para esse fim ou a conservação dos valores naturais determina a sua sujeição a um regime de proteção mais elevado, designadamente as albufeiras que se encontram inseridas em áreas classificadas, tal como definidas na Lei da Água (alínea a) do n.º2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na redação atual.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Albufeiras que apresentam condicionamentos naturais que aconselham a imposição de restrições às atividades secundárias, designadamente as que apresentam superfície reduzida, obstáculos submersos, margens declivosas, dificuldades de acesso, ou quaisquer características que possam constituir um risco para a sua utilização, bem como as que se localizem em situação fronteiriça, e aquelas que estejam sujeitas a variações significativas ou frequentes de nível ou a alterações do potencial ecológico e do estado químico.



No concelho de Ferreira do Alentejo existe **uma albufeira de águas públicas classificada,** nomeadamente a **albufeira de Odivelas**, que possui plano especial de ordenamento do território (PEOT) aprovado, designado por **Plano de Ordenamento da Albufeira de Odivelas** (POAO), (*vd.* Quadro VIII.1.1).

Quadro VIII.1.1. Albufeiras de águas públicas no concelho de Ferreira do Alentejo

Albufeira	Reclassificação <sup>18</sup>	POAAP <sup>19</sup>
Albufeira de Odivelas	Albufeira de utilização livre <sup>20</sup>	Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2007, de 21 de dezembro

Fonte: www.apambiente.pt

A planta de condicionantes do PDM de Ferreira do Alentejo (*vd.* Peça gráfica II.1. – Planta de condicionantes geral) integra, assim, os seguintes elementos do **Plano de Ordenamento da Albufeira de Odivelas** (POAO):

- 1. limites do leito da albufeira<sup>27</sup> (sob a designação de "Albufeira classificada");
- as faixas correspondentes às margens <sup>28</sup> com a largura de 30 m (sob designação "Margem da albufeira");
- 3. a **zona reservada**<sup>29</sup>, que corresponde a uma faixa de terreno com a largura de **50 m**, contados a partir do NPA (denominada na planta por "Zona reservada da albufeira"); e
- 4. a **zona de respeito**, com uma área de 298 903 m² (sob designação de "Zona de respeito da barragem").

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Faixa medida na horizontal, com a largura de 100 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento no caso das albufeiras de águas públicas (alínea v) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na redação atual).



<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> No âmbito do artigo 7.º do RJPAAP e de acordo com a Portaria 522/2009, de 15 de maio, que procede à reclassificação das albufeiras de águas públicas de serviço público.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Plano de Ordenamento da Albufeira de Águas Públicas.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Assim reclassificada através da Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, sendo limitado pelo nível de pleno armazenamento, no caso das albufeiras (alínea o) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na redação atual.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Faixas de terreno contíguas ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida nos termos da lei da titularidade dos recursos hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (alínea p) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2009 de 15 de maio, na redação atual).



Atendendo a que a **zona terrestre de proteção** não corresponde a uma servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a sua integração na **Planta de Ordenamento** – **Outras limitações ao regime de uso** e a respetiva regulamentação garantem a aplicação das disposições previstas no POAO (*vd.* capítulo VIII.2.5.8).

Por sua vez, a **Planta de ordenamento – classificação e qualificação** do solo integra o **zonamento estabelecido para a zona terrestre de proteção** da albufeira de Odivelas no respetivo POAO (*vd.* Volume VIII – Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território - Ordenamento).

Além da albufeira de Odivelas, o concelho de Ferreira do Alentejo é abrangido pelas servidões e restrição de utilidade pública associadas à Lagoa dos Patos, classificada como Lagoa de Águas Públicas não costeira<sup>30</sup> e localizada no concelho de Alvito, a norte de Alfundão. Apesar de não se localizar no concelho, a zona reservada e a margem abrangem o concelho de Ferreira de Alentejo, estando representadas na peça gráfica II.1. Planta de condicionantes geral. Por seu lado, a zona terrestre de proteção encontra-se delimitada e representada na Planta de Ordenamento – Outras limitações ao regime de uso (vd. capítulo VIII.2.5.8).

## VIII.1.2.3. CAPTAÇÕES DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Atendendo à importância efetiva e estratégica das águas subterrâneas, nomeadamente enquanto opções viáveis para o abastecimento público, a sua proteção constitui um objetivo fulcral no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro (DGOTDU, 2011). Assim, as servidões relativas à captação de águas subterrâneas para abastecimento público

\_



<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> DL 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo DL n.º 26/2010, de 30 de março



encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro (com as alterações decorrentes do artigo 37.º da Lei da Água), pelo Regime da utilização dos recursos hídricos (RURH)<sup>31</sup> e pela Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, que se concretizam no estabelecimento de um **perímetro de proteção**. Este abrange a área limítrofe ou contígua à captação de água e compreende (n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º da Lei da Água):

- 1. a zona de proteção imediata;
- 2. a zona de proteção intermédia;
- 3. a zona de proteção alargada.

A proposta de delimitação dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público é da responsabilidade da administração da região hidrográfica territorialmente competente, com base nas propostas e estudos apresentados pelas entidades responsáveis pelas referidas captações (n.ºs 7 e 8 do artigo 37.º da Lei da Água).

No concelho de Ferreira do Alentejo existem 21 captações subterrâneas distribuídas pelas freguesias de Alfundão e Peroguarda, Ferreira do Alentejo e Canhestros, Figueira de Cavaleiros e Odivelas, que atualmente não possuem perímetros de proteção definidos (*vd.* Quadro VIII.1.2).

Quadro VIII.1.2. Captações de água subterrânea para abastecimento público do concelho

Freguesia	Tipo	N.°
Alfundão e Peroguarda	Furo	5
Ferreira do Alentejo e Canhestros	Furo	11
	Poço	1
Figure de Constitue	Furo	2
Figueira de Cavaleiros	Outro	1
Odivelas	Poço	1

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Estabelecido no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.



3



Total	-	20
-------	---	----

Fonte: CMFA, 2023

Uma vez que não se encontram legalmente delimitadas as zonas de proteção (imediata, intermédia e alargada) a estes pontos de água, as captações de água subterrânea para abastecimento público localizadas no concelho, sob a designação "Captações de água subterrânea para abastecimento público", encontram-se representadas na Peça gráfica II.2. Planta de Ordenamento — Outras limitações ao regime de uso, em articulação com o Regulamento do Plano, integrando as áreas com restrições que asseguram a salvaguarda da proteção destas captações (vd. capítulo VIII.2.5.2).

## VIII.1.2.4. ZONAS VULNERÁVEIS À POLUIÇÃO DAS ÁGUAS CAUSADAS OU INDUZIDAS POR NITRATOS DE ORIGEM AGRÍCOLA

A poluição do meio hídrico em Portugal por nitratos de origem agrícola está quase sempre associada à agricultura intensiva, pelo que o incentivo a boas práticas agrícolas contribuirá para a melhoria dos níveis de proteção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola. Também as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas torna-as particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adoção de medidas especiais de proteção.

Neste sentido, o DL n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo DL n.º 68/99, de 11 de março, transpõe para a legislação portuguesa a Diretiva 91/676/CEE, de 12 de dezembro de 1991<sup>32</sup>, apresentando como objetivos a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição (*cf.* artigo 2.º) e

\_



<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.



prevendo a identificação das "águas poluídas e as águas suscetíveis de serem poluídas, bem como as zonas vulneráveis" (n.º 1 do artigo 4.º). O artigo 7.º do DL 235/97 estabeleceu ainda a necessidade de elaboração de programas de ação contendo medidas específicas para redução da carga poluente, bem como as regras do Código de Boas Práticas Agrícolas consideradas pertinentes.

Por sua vez, a Portaria n.º 164/2010, de 16 de março aprovou a lista das Zonas Vulneráveis de Portugal Continental e as respetivas cartas, tendo revogado as portarias anteriores que as tinham aprovado, sendo a caracterização destas zonas dada pelo Anexo I da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto. Esta Portaria também estabelece o programa de ação para as Zonas Vulneráveis de Portugal Continental, sendo de aplicação obrigatória nessas zonas.

Com efeito, o concelho de Ferreira do Alentejo é abrangido pela Zona Vulnerável de Beja numa área de aproximadamente 5597 ha, no setor nascente, sensivelmente entre Ferreira do Alentejo, Peroguarda e o limite de concelho, sendo a mesma identificada na Peça gráfica II.2 - Planta de condicionantes geral.

#### VIII.1.3. RECURSOS GEOLÓGICOS

Os **recursos geológicos** compreendem os bens naturais designados por (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho):

- a. Depósitos minerais;
- b. Águas minerais naturais;
- c. Águas minero-industriais;
- d. Recursos geotérmicos;
- e. Massas minerais;





#### f. Águas de nascente.

A revelação e aproveitamento por particulares dos recursos geológicos pressupõem a atribuição dos correspondentes direitos por contrato administrativo ou por licença, consoante os recursos se integrem no domínio público do Estado ou sejam objeto de propriedade privada (n.º 2, artigo 12, Lei n.º 54/2015).

A importância económica dos recursos geológicos tem-se vindo a traduzir na proliferação de explorações de massas minerais (pedreiras), com impactes ambientais diversos, diretos e indiretos, localizados ou mais extensivos às áreas de exploração. Desta noção resulta a necessidade de estabelecer regras para o aproveitamento, valorização e proteção destes recursos e do ambiente. Neste âmbito, a gestão dos recursos geológicos deverá ser o mais sustentável possível na proporção direta da sua finitude e dos crescentes consumos motivados pelos hábitos, pelo progresso tecnológico e pela velocidade da mudança.

No concelho de Ferreira do Alentejo, de acordo com a base de dados da DGEG (2020), identificam-se duas tipologias de recursos geológicos com servidões associadas, nomeadamente as massas minerais e os depósitos minerais. Existem ainda no território áreas em recuperação ambiental, às quais também estão associadas servidões administrativas.

#### VIII.1.3.1. MASSAS MINERAIS

A revelação e aproveitamento de massas minerais compreende a pesquisa e exploração de **pedreiras**, cujo regime jurídico se encontra plasmado no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro), onde se estabelecem (no Anexo II) as **zonas de defesa**, isto é, as distâncias de proteção associadas



previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, que se mantêm em vigor por força do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

No concelho de Ferreira do Alentejo a atividade extrativa compreende seis pedreiras licenciadas pela DGEG (2020), identificadas na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral e no Quadro VIII.1.3 como **exploração de massas minerais**, às quais se aplicam as **zonas de defesa**, nos termos do Anexo II do Decreto-Lei n.º 340/2007.

Quadro VIII.1.3 Explorações de massas minerais licenciadas no concelho de Ferreira do Alentejo

N.º	Denominação	Entidade registada	Substância	Estado	Freguesia
3411	Castelo Ventoso	TECNOVIA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Outra pedra britada, n.e.	Ativa	Odivelas
6194	Figueirinha	Carlos Rey & Artur Rey Lda.	Saibro	Abandonada	Ferreira do Alentejo
5317*	Garcia Menino I	Joaquim de Sousa Brito S.A.	Areia comum	Suspensa	Figueira de Cavaleiros
5318 Garcia Menino II	Joaquim de Sousa Brito S.A.	Areia comum	Ativa	Figueira de Cavaleiros	
<b>5206</b> Monte da Serra		Bripealtos – agregados e construções, Lda.	Dolerito	Ativa	Peroguarda
0208018*	Courela da Ruiva	SAPJU – Sociedade Agro- pecuária Lda.	Saibro	Em licenciamento	Peroguarda

Nota: \* - A DGEG não possui coordenadas no respetivo processo, pelo que a localização e delimitação é aproximada.

Fonte: DGEG, 2020

#### VIII.1.3.2. DEPÓSITOS MINERAIS

Os **depósitos minerais** constituem recursos geológicos (*cf.* alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 54/2015), cuja **revelação e aproveitamento** por particulares pressupõe a atribuição dos correspondentes direitos através de **contrato administrativo** (*cf.* n.º 2 do artigo 12.º), na medida em que integram o **domínio público do Estado** (*cf.* n.º 1 do artigo 5.º).



A atribuição de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental é acompanhada da constituição de uma servidão administrativa sobre os prédios abrangidos nas respetivas áreas nos termos no artigo 53, n.º 1 da Lei n.º 54/2015, a qual se constitui por ato do membro do Governo responsável pela área da geologia.

Com efeito, o concelho de Ferreira do Alentejo é abrangido por **um contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais**, o qual encontra-se delimitado na Planta de condicionantes geral (*vd.* Quadro VIII.1.4).

Quadro VIII.1.4. Contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, concelho de Ferreira do Alentejo

quadro viii. 1.4. contrato de prospeção e pesquisa de depositos minerais, conceino de refreita do Ar		
Titular	EMISURMIN, UNIPESSOAL LDA	
N.º Cadastro	MN/PP/001/20	
Data outorga e/ou publicação no DR	Data do contrato: 15-06-2020	
Denominação da área	Ermidas	
Substância	Cu, Pb, Zn, Au, Ag, Fe, metais associados	
Concelhos	Aljustrel, Ferreira do Alentejo, Grândola, Santiago do Cacém	
Área no concelho de Ferreira (hectares)	20165,04	

Fonte: DGEG, 2020

O contrato "Ermidas" abrange parte considerável dos quadrantes sul e oeste do concelho, enquanto a área de prospeção e pesquisa de minerais designada por Odivelas (sem contrato ainda divulgado no site da DGEG, mas cuja publicitação no Diário da República ocorreu em 2017) abrange os setores norte e noroeste do concelho.

#### VIII.1.4. RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

Os recursos agrícolas e florestais representam um bem de interesse comum cuja salvaguarda e valorização se impõe, assumindo-se como pilares do desenvolvimento económico e





condição para a sustentabilidade ambiental. Neste contexto foram criadas servidões administrativas e restrições de utilidade pública tendo por incidência estes recursos.

Estabelece o RJIGT que "os programas e planos territoriais identificam as áreas afetas a usos agrícolas, florestais e pecuários, designadamente as áreas de reserva agrícola, de obras de aproveitamento hidroagrícola e de regime florestal<sup>34</sup>", tendo caráter excecional "a afetação, pelos (...) planos territoriais, das (referidas) áreas a utilizações diversas da exploração agrícola, florestal ou pecuária (...), sendo admitida apenas quando tal for comprovadamente necessário"<sup>35</sup>.

Com efeito, com incidência no território municipal, destacam-se os seguintes recursos agrícolas e florestais:

- 1. os espaços afetos à Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- 2. as obras de Aproveitamento Hidroagrícola;
- 3. as oliveiras:
- 4. os povoamentos de sobreiros e azinheiras;
- 5. os povoamentos de sobreiros e azinheiras percorridos por incêndios;
- 6. a perigosidade de incêndio rural;
- 7. o arvoredo de interesse público.

#### VIII.1.4.1. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é constituída pelo conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam a maior aptidão para a atividade

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> No n.º 1 do artigo 14.º.

<sup>35</sup> No n.º 3 do artigo 14.º.



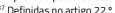
agrícola (artigo 2.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN<sup>36</sup>), integrando (cf. artigo 8.°):

- a) as áreas com solos das classes de capacidade de uso A, B e Ch;
- b) as áreas com unidades de solo classificados como baixas aluvionares e coluviais;
- c) as áreas em que as classes e unidades referidas nas alíneas a) e b) estejam maioritariamente representadas, quando em complexo com outras classes e unidades de solo;
- d) as áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal são classificadas como RAN.

Assim, pelas características que apresentam, as áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas non aedificandi, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural (artigo 20.º). Com efeito, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas (artigo 21.º), nomeadamente:

- a. operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, salvaguardadas algumas exceções<sup>37</sup>, designadamente as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN;
- b. lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- c. aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Definidas no artigo 22.º do RJRAN.



<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.



- d. intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- e. utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f. **deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas** ou quaisquer outros resíduos.

Qualquer intervenção que careça de licença, concessão, aprovação e autorização administrativa a efetuar em solos de RAN requer parecer prévio favorável da entidade Regional de Reserva Agrícola do Alentejo, sob pena de o ato administrativo que a confere constituir ato nulo.

A RAN do concelho de Ferreira do Alentejo encontra-se representada na Peça gráfica II.1 – Planta de condicionantes geral e ocupa cerca de 32 456 hectares (50,1% da área do concelho). Localiza-se sobretudo nas freguesias de Alfundão e Peroguarda e Ferreira do Alentejo e Canhestros, onde ocupa uma área maior, e nas freguesias de Odivelas e Figueira dos Cavaleiros.

#### VIII.1.4.2. OBRAS DE APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA

O concelho de Ferreira do Alentejo encontra-se integrado no Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA), no Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas (AHO) e no Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo (AHR). Estes regem-se pelo regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH)<sup>38</sup>, assumidas como "as obras de aproveitamento de águas do domínio público para rega, enateiramento ou colmatagem, drenagem, enxugo e defesa dos terrenos para fins agrícolas, adaptação ao regadio das terras beneficiadas,

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de abril e alterado pelos Decretos-Leis n.º 86/2002, de 6 de abril e 169/2005, de 26 de setembro.



-



melhoria de regadios existentes e a conveniente estruturação agrária" (n.º 1, artigo 1.º) e pelo Regulamento das Associações de Beneficiários<sup>39</sup>. Trata-se, assim, de uma **servidão** aplicada à **área beneficiada e respetivas infraestruturas** (*vd.* Peça gráfica II.1. – Planta de condicionantes geral), para promover um racional aproveitamento do investimento público.

De acordo com o RJOAH, nas áreas beneficiadas, "são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola" (n.º 1 do artigo 95.º), o que implica que sejam "nulos todos os atos administrativos que licenciem ou autorizem aquelas obras" (n.º 2 do artigo 95.º).

Acresce a esta restrição o facto de as áreas beneficiadas integrarem a Reserva Agrícola Nacional (n.º 3 do artigo 8.º do RJRAN<sup>40</sup>) e, como tal, encontram-se sujeitas às mesmas restrições. Assim, com este quadro legal, não poderá ocorrer qualquer ocupação ou transformação do solo nas áreas de aproveitamento hidroagrícola, para além das previstas na legislação aplicável (nomeadamente no artigo 95.º), sem que previamente tenha sido requerido o parecer da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), que é prévio e vinculativo, para qualquer intervenção nas áreas beneficiadas e/ou que tenham implicações com as infraestruturas e respetivas faixas de proteção.

Nas restantes áreas beneficiadas (prédios ou parcelas de prédios do AH), objeto de reclassificação de uso para solo urbano, qualquer licenciamento ou aprovação de operação urbanística nestas áreas terá que ser precedido do processo de exclusão, a efetuar nos termos da legislação em vigor (concretamente o artigo 101°), a qual determina a aprovação

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> "As áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal são classificadas como RAN" (DL 199/2015, de 16 de setembro).



\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Decreto-Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro.



ministerial da exclusão, o pagamento do devido montante compensatório e a garantia do não comprometimento das infraestruturas de rega instaladas e respetivas faixas de proteção.

Nas situações de sobreposição com Aproveitamentos Hidroagrícolas, em prédios ou parcelas de prédios reclassificados ou requalificados no âmbito do PDM que já se encontrem ocupados com construções, deverá igualmente ser promovido o procedimento de exclusão, de acordo com o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, nos termos do parágrafo anterior<sup>41</sup>.

Qualquer intervenção nas áreas abrangidas pelos aproveitamentos hidroagrícolas deverá ser sujeita a parecer prévio vinculativo da DGADR, uma vez que se trata de obras do Grupo I (EFMA) e do Grupo II (AHO e o AHR) (DGADR, 2020).

A Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral integra as áreas correspondentes ao EFMA, ao AHO e ao AHR e as respetivas infraestruturas principais existentes, sob a designação de "Aproveitamentos hidroagrícolas" e "Infraestruturas principais existentes dos aproveitamentos hidroagrícolas". De notar que as infraestruturas de rega e drenagem beneficiam de uma faixa de proteção mínima de cinco metros (para cada lado das estremas dos canais ou do eixo das condutas) que se destina a garantir a preservação das infraestruturas e a garantir o acesso para a realização dos trabalhos de manutenção da mesma. Contudo, por uma questão de leitura, estas faixas não se encontram representadas.

Qualquer intervenção que tenha implicações com infraestruturas ou faixas de proteção deverá ser verificada previamente no terreno a sua localização exata, com o acompanhamento da respetiva Associação de Proprietários ou Beneficiários (nomeadamente

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Decreto Regulamentar 2/1993, de 3 de fevereiro.



a Associação de Proprietários e Beneficiários do Alqueva – APBA; Associação de Beneficiários do Roxo – ABROXO; e Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas – ABORO).

#### VIII.1.4.3. OLIVEIRAS

O olival constitui uma "reserva de carácter estratégico" (DGOTDU, 2011) na economia nacional, potenciando o emprego, as exportações e o sistema ecológico. Importa por isso salvaguardar esta cultura através da aplicação de algumas condicionantes.

O Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio, traduz estra preocupação através da **proibição do** arranque e corte de oliveiras sem autorização, com as seguintes exceções:

- a. quando o arranque for efetuado em zonas de expansão urbana previstas em PDM e em áreas de desenvolvimento urbano prioritário;
- b. quando o arranque for efetuado em zonas destinadas a obras de hidráulica agrícola, a vias de comunicação ou construções e empreendimentos de interesse nacional, regional e local, bem como a obras de defesa do património cultural;
- c. quando as oliveiras tiverem atingido um estado de decrepitude ou de doença irrecuperável que torne a sua exploração antieconómica;
- d. quando a sua exploração for considerada excessivamente onerosa, em virtude da natureza ou declive do terreno;
- e. quando as densidades de povoamento forem inferiores a 45 árvores por hectare;
- f. quando o arranque se destinar a viabilizar outras culturas de maior rendibilidade ou de comprovado interesse económico e social;
- g. quando o arranque se destinar à implantação de novo olival;
- h. quando o corte raso tenha como objetivo a regeneração do olival existente;
- i. quando o arranque tenho por objetivo a plantação de vinha, em regiões vinícolas oficialmente demarcadas;



- j. quando o arranque se destinar a obras, quer com finalidade exclusivamente agrícola de reconhecida utilidade, quer para habitação dos agricultores;
- k. quando o arranque seja efetuado em áreas de explorações mineiras nos termos legais.

No concelho de Ferreira do Alentejo verificam-se oliveiras em cerca de 20 % (aproximadamente 13.071 hectares) da sua superfície total, atendendo à COS 2018 (DGT). Encontram-se distribuídas em parcelas de dimensão variável, com maior concentração na área central do concelho. As áreas ocupadas por oliveiras encontram-se representadas na Peça gráfica II.2. Planta de condicionantes geral, sob a designação "Oliveiras".

# VIII.1.4.4. POVOAMENTOS DE SOBREIROS E AZINHEIRAS

Os "povoamentos destas espécies, sobreiros e azinheiras, nomeadamente os sistemas com aproveitamento agrossilvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando (...) uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água. Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica a nível nacional e a nível local" (Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação atual<sup>43</sup>). Nesta medida, a proteção do sobreiro e da azinheira encontra o seu fundamento em critérios de natureza ambiental e económica.

O Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, com a introdução do parâmetro "área mínima" no conceito de "povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto" 44, veio acautelar a

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

<sup>44</sup> Alínea q) do artigo 1.°.



salvaguarda de pequenos núcleos que, pela sua dimensão, não constituíam povoamento anteriormente, mas apresentam indiscutível valor ecológico intrínseco.

Neste sentido, as **servidões** impostas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001 aplicam-se aos povoamentos de sobreiro e azinheira tal como definidos no respetivo diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, designadamente:

- não são permitidas conversões em povoamentos de sobreiro ou azinheira, exceto as que visem a realização:
- i. de empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- ii. de empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que a área sujeita a corte não ultrapasse 10% (ou 20 ha) da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras e se verifique uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies;
- iii. da alteração do regime de talhadia.
- 2. **o corte e arranque só pode ser autorizado**, pela entidade competente:
- i. em desbaste, com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado;
- ii. em cortes de conversão nas condições admitidas no ponto 1;
- iii. por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.
- 3. ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações ao uso do solo nas áreas ocupadas por povoamento destas espécies e que tenham sofrido conversões decorrentes de:
- i. terem sido percorridas por incêndio;
- ii. terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;



- iii. ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento;
- 4. a proibição, pelo prazo de 25 anos, em terrenos em que tenha ocorrido o corte ou arranque ilegal de povoamentos de sobreiro e azinheira:
- i. de toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- ii. de operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização,
   loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos;
- iii. a introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- iv. o estabelecimento de novas atividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

Nas situações não abrangidas pelo disposto na alínea q) do artigo 1.º ou no artigo 1.º- A, o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras carece apenas de autorização da direção regional de agricultura competente (*cf.* n.º 5, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 155/2004).

No concelho de Ferreira do Alentejo, os montados de sobreiro ou azinheira ocupam 18.639 hectares, marcando presença em 28,8 % do território, segundo a COS 2018 (DGT)<sup>45</sup>. De acordo com a mesma fonte, estes encontram-se em regime de monocultura ou em associação com outras espécies vegetais, organizadas em sistema agroflorestal (SAF) e florestas.

As áreas ocupadas por sobreiros e azinheiras encontram-se representadas na Peça gráfica II.2. - Planta de condicionantes – recursos florestais, sob a designação de "Povoamentos de sobreiro e azinheira".

RTGEO

39

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> A informação da COS2018 foi atualizada com base em fotointerpretação de ortofotomapas de 2022, tendo sido retiradas as áreas entretanto ocupadas por olivais intensivos.



# VIII.1.4.5. POVOAMENTOS DE SOBREIROS E AZINHEIRAS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS (25 ANOS)

Não obstante o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (SGIFR) ter revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia o Regime Jurídico de Proteção dos Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, mantêm-se em vigor as servidões impostas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, nomeadamente a proibição, por um período de 25 anos, de qualquer alteração ao uso do solo nas áreas percorridas por incêndio ocupadas por povoamento de sobreiro ou azinheira (artigo 4.º, alínea a)).

Contudo, a informação sobre as áreas ardidas disponibilizada pelo ICNF (no Geocatálago<sup>46</sup>) não discrimina a ocupação à data do incêndio, incluindo todo o tipo de povoamentos florestais e outras ocupações. Desta forma, e pese embora, a sua aplicabilidade no concelho, considerase mais adequado não representar na Planta de condicionantes esta servidão, já que induziria a erro (nem todas as áreas percorridas por incêndios correspondem a povoamentos de sobreiro e azinheira).

# VIII.1.4.6. REGIME FLORESTAL

O regime florestal decorre dos decretos de 24 de dezembro de 1901, de 24 de dezembro de 1903 e de 11 de julho de 1905. Compreende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa

-

<sup>46</sup> https://geocatalogo.icnf.pt/



das várzeas, para a valorização das planícies ardidas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias do litoral marítimo.

A submissão de quaisquer terrenos ou matas ao regime florestal, bem como a sua exclusão deste regime, é feita por decreto, que será precedido da declaração de utilidade pública da arborização desses terrenos.

O regime florestal total aplica-se aos terrenos, dunas e matas do Estado ou que venham a pertencer-lhe por expropriação, enquanto o regime florestal parcial se aplica a terrenos baldios, a terrenos das autarquias ou a terrenos de particulares, subordinando a existência de floresta a determinados fins de utilidade pública, permite que na sua exploração sejam atendidos os interesses imediatos do seu possuidor (parte IV, artigos 26.º e 27.º, do Decreto de 24 de dezembro de 1901).

No concelho de Ferreira do Alentejo, o **Perímetro Florestal da Herdade das Faias**, integra o regime florestal, nos termos do Decreto 24-08-1940, Il S, n.º 200, de 28-08-1940, não representado na Planta de condicionantes.

#### VIII.1.4.7. PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

O impacto dos grandes incêndios rurais nas vidas dos portugueses, com perda de vidas, bens e milhares de hectares de floresta, em especial os ocorridos em 2017, levou à instituição do **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)**, cuja visão, objetivos e medidas de concretização foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2019, de 21 de janeiro. O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual, por sua vez, estabelece e define as regras de funcionamento do SGIFR.



#### Neste sentido, o SGIFR:

- prevê, ao nível nacional, as macropolíticas e as orientações estratégicas que contribuem
  para reduzir o perigo e alterar comportamentos dos proprietários, utilizadores e
  beneficiários diretos e indiretos do território rural;
- define os modelos de articulação interministerial, delimitando as competências e âmbitos de atuação de cada entidade no SGIFR;
- define os conteúdos dos diversos instrumentos de planeamento de gestão integrada
   de fogos rurais ao nível nacional, regional, subregional e municipal;
- cria um sistema de informação de fogos rurais, de forma a agregar e difundir toda a informação técnica relevante do SGIFR;
- define um modelo de governança, monitorização e avaliação do SGIFR, que contribua para a melhoria contínua das políticas e programas públicos.

Para efeitos de ordenamento do território, concretamente, como condicionantes ao uso, ocupação e transformação do solo releva a **cartografia de perigosidade de incêndio rural** (artigo 41.°), "a qual identifica os territórios onde os incêndios são mais prováveis e podem ser mais severos" (n.º 3). Prevê o n.º 5 que "a definição da metodologia, elaboração e divulgação da cartografia de risco de incêndio rural<sup>56</sup>, em escala 1:25 000 ou superior, é realizada pelo ICNF, I. P., em articulação com a ANEPC, a DGT e a AGIF, I.P., sendo a referida carta de perigosidade "submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e (...) obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais (*cf.* n.º 6).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, a "cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural."



-



Contudo, atendendo a que a referida carta de perigosidade ainda não foi publicada e ao teor da norma transitória (artigo 79.º do DL 82/2021, na redação atual), a revisão do PDM de Ferreira do Alentejo integra, de acordo com a alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º do DL 82/2021, na redação atual, na respetiva Planta de condicionantes — recursos florestais e perigosidade de incêndio rural, as **áreas de perigosidade alta e muito alta definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios** (PMDFCI)<sup>57</sup>, em vigor até março de 2029<sup>58</sup>.

A integração da referida perigosidade de incêndio releva essencialmente em termos de condicionamentos à edificação, sendo que o SGIFR os divide em condicionamentos em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS) e em condicionamentos fora das APPS.

No que concerne aos **condicionamentos à edificação em APPS** (artigo 60.°), deve salientarse o seguinte:

- 1. Nos territórios incluídos nas APPS com condicionamentos à edificação, em resultado da aplicação da metodologia prevista no n. °3 do art.° 42.° 59, com exceção dos aglomerados rurais, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação.
- 2. **Excetuam-se** da interdição estabelecida no número anterior:
  - a) Obras de conservação e obras de escassa relevância urbanística, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;
  - b) Obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica objeto de reconhecimento de interesse municipal, quando se mostrem cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:



43

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Edital (extrato) n.º 450/2019, de 28 de março, publicado em DR, II série, n.º 62

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> A partir desta data será substituído pelo programa de execução municipal previsto no SGIFR, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do DL 82/2021, na redação atual.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> DL 82/2021, de 23 de outubro, na sua redação atual.



- i) Ausência de alternativa de relocalização fora de APPS;
- ii) Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50 m, podendo o mesmo ser obtido através de relocalização da implantação do edifício, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela câmara municipal competente;
- iii) Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício;
- iv) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
- v) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro;
- c) Obras com fins não habitacionais que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente infraestruturas de redes de defesa contra incêndios, vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população;
- d) Obras destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal e verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:



- i) Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS;
- ii) Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
- iii) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- iv) Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico.

#### Fora das APPS, aplicam-se as seguintes disposições (artigo 61.º):

- 1. As obras de construção ou ampliação de edifícios, fora de aglomerados rurais, quando se situem em território florestal ou a menos de 50 m de territórios florestais, devem cumprir as seguintes condições cumulativas:
- a) Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50 m em redor do edifício ou conjunto de edifícios;
- b) Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m, no caso de obras de construção;
- c) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;
- d) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária estabelecida no programa sub-regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida.



3. Nas obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, e nas obras de construção ou ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, ou de edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica, ou ao transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos, pode o município, a pedido do interessado e em função da análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas, reduzir até um mínimo de 10 m a largura da faixa prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, desde que verificadas as restantes condições previstas no mesmo número e obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, aplicando-se o disposto nos n.º5 3 e 4 do artigo 60.º.

4. O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 aplica-se também às obras de reconstrução de edifícios.

A cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural, sendo que o risco de incêndio rural identifica a presença de valor económico, tangível e intangível, orienta as políticas de salvaguarda de pessoas e bens e auxilia a definição de prioridades de intervenção inscritas nos instrumentos de planeamento do SGIFR; e a perigosidade de incêndio rural identifica os territórios onde os incêndios são mais prováveis e podem ser mais severos, orientando as intervenções de redução da carga combustível e o condicionamento ao incremento de valor em áreas onde a sua exposição implique perdas com elevada probabilidade, sendo avaliada a nível nacional.

Por sua vez, a **carta de perigosidade de incêndio rural** é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão



territorial e divulgada no sistema nacional de informação territorial. E os territórios correspondentes às classes de perigosidade 'alta' e 'muito alta', identificados na carta de perigosidade de incêndio rural a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, constituem a base para o processo de delimitação das APPS.

A divulgação da carta de perigosidade de incêndio rural produzida pela entidade competente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, deverá determinar a alteração das áreas de perigosidade de incêndio, com a consequente republicação da Planta de Condicionantes – recursos florestais.

#### VIII.1.4.8. REDES DE DEFESA DA FLORESTA

As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural. São constituídas por (artigo 46.º do DL 82/2021, na sua redação atual):

- a) Rede primária de faixas de gestão de combustível;
- b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível;
- c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível;
- d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;
- e) Rede viária florestal;
- f) Rede de pontos de água;
- g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.

O SGIFR estabelece, de acordo com o artigo 56.°, servidões administrativas em relação às redes de defesa, com exceção da rede terciária de faixas de gestão de combustível, o que justifica a sua integração na Planta de condicionantes dos planos territoriais, conforme previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 17.°



Desta forma, a Planta de condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural do PDM de Ferreira do Alentejo integra a **rede secundária de faixas de gestão de combustível** e a **rede de pontos de água** definidas no PMDFCI em vigor.

A **rede de vigilância e deteção de incêndios** não foram delimitadas no PMDFCI, pelo que não são integradas na Planta de condicionantes do PDM.

As referidas servidões administrativas traduzem-se em **deveres** para respetivos proprietários, usufrutuários, superficiários e para os arrendatários ou detentores a outro título, nomeadamente os seguintes (n.º 1 do artigo 56.º):

- a) Na **rede primária de faixas de gestão de combustível** e nas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, a tomada de posse administrativa pela entidade responsável pela execução das faixas de gestão de combustível, para execução das faixas de gestão de combustível, podendo aplicar-se, com as devidas adaptações, o regime das expropriações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- b) Na **rede secundária de faixas de gestão de combustível**, o dever de facultar, aos terceiros responsáveis pela execução dos deveres de gestão de combustível a cargo das entidades gestoras das infraestruturas e dos estabelecimentos de atividades económicas, equipamentos e centrais electroprodutoras, o acesso aos terrenos necessários para o efeito, mediante notificação com antecedência mínima de 10 dias úteis;
- c) Na rede de pontos de água, os deveres de:
  - i) Facultar o uso dos terrenos necessários para instalação do ponto de água;
  - ii) Facultar o acesso aos pontos de água por parte das entidades responsáveis pela sua manutenção e permissão de acesso e utilização dos mesmos por parte das forças envolvidas nas fases de prevenção, pré -supressão ou supressão e socorro do SGIFR;



iii) Proceder à manutenção da infraestrutura, executando o corte de árvores ou removendo qualquer estrutura ou instalação que interfira com o acesso e visibilidade do ponto de água, designadamente por meios aéreos, mediante notificação da GNR, devendo o corte ou remoção estar concluídos até ao dia 15 de abril de cada ano.

A entrada em vigor do programa municipal de execução previsto no SGIFR deverá determinar a alteração das redes de defesa, com a consequente republicação da Planta de Condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural.

#### VIII.1.4.9. ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como os exemplares isolados de espécies vegetais com representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, justificam a sua cuidadosa conservação e o estabelecimento de um regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público.

Neste sentido, a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro<sup>65</sup>, define, entre outros aspetos, o regime de inventariação e classificação do referido arvoredo e proíbe as intervenções que o possam destruir ou danificar, atribuindo ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) a responsabilidade da inventariação e classificação. Por seu lado, a Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, regulamenta os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, a tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo

RTGEO

-

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Que revogou o Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de fevereiro de 1938, pioneiro na regulamentação de todos os arranjos florestais e de jardins na envolvência de património classificado e na definição de um regime para a constituição de servidões relativas a exemplares isolados de espécies vegetais notáveis.



as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

A Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro proíbe as intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público e estabelece aquelas que carecem de autorização prévia do ICNF, sem prejuízo das mesmas serem definidas, caso a caso, no diploma de classificação. Desta forma, é proibido (n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012):

- a. o corte do tronco, ramos ou raízes;
- b. a remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c. o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
- d. qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

Todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo, carecem de autorização do ICNF (n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012).

O quadro legal em vigor estabelece ainda para o arvoredo de interesse público e para aquele que se encontre em vias de classificação uma zona geral de proteção. Esta considera-se num raio de 50 m de raio a contar da sua base. Nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores considera-se a partir da interseção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada exemplar (n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012).



Integra o RNAIP<sup>66</sup> **um registo** no concelho de Ferreira do Alentejo. Trata-se de um **exemplar isolado** sito na Herdade da Abrafama, localizada na freguesia de Figueira dos Cavaleiros (*vd*. Quadro VIII.1.5.).

Quadro VIII.1.5. Quadro resumo do arvoredo de interesse público existente em Ferreira do Alentejo

Freguesia	Lugar	N.º do Processo	Nome científico	Nome vulgar	Descrição	Classificação	Idade
Figueira dos Cavaleiros	Herdade da Abrafama	KNJ1/207	Quercus suber L.	Sobreiro	Exemplar isolado	D.R. n.° 261, II série de 13/11/1989	200

Fonte: http://www2.icnf.pt/portal/florestas/Arvores.qry? Distrito=2& Concelho=8& Freguesia=& Processo=& template %3 Amethod=Pesquisar.

Este exemplar consta da Peça gráfica II.2. Planta de Condicionantes – recursos florestais, sob a designação "Árvores de interesse público", embora a escala do plano não permita a identificação da respetiva zona geral de proteção.

# VIII.1.5. RECURSOS ECOLÓGICOS

A conservação da natureza e a salvaguarda e proteção de pessoas e bens face à suscetibilidade aos riscos naturais constituem objetivos de uma política sustentável de ordenamento do território. Neste sentido, os programas e os planos territoriais "identificam os recursos e valores naturais e os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, bem como estabelecem as medidas e os limiares mínimos e máximos de utilização, que garantem a renovação e a valorização do património natural" (n.º 1 do artigo 12.º do RJIGT), cabendo aos planos intermunicipais ou municipais o dever de estabelecer "os



<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Acedido em agosto de 2021.



parâmetros urbanísticos de ocupação e de utilização do solo adequados à salvaguarda e à valorização dos recursos e valores naturais" (alínea b) do n.º 3, do artigo 12.º do RJIGT).

No território municipal, a salvaguarda e proteção dos recursos ecológicos incide essencialmente sobre os espaços da **Reserva Ecológica Nacional (REN)**, não havendo qualquer área classificada nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza<sup>68</sup> ou integrada na Rede Natura 2000.

## VIII.1.5.1. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Concretiza o RJIGT que "os programas e os planos territoriais identificam as áreas, os valores e os sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbanos, designadamente as redes de proteção e valorização ambiental, regionais e municipais, que incluem as áreas de risco de desequilíbrio ambiental", sendo da responsabilidade dos planos intermunicipais e municipais o estabelecimento dos "parâmetros e das condições de ocupação e de utilização do solo, assegurando a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e lazer, e o bem-estar das populações" (artigo 16.º).

É neste contexto que o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN<sup>69</sup>) determina que "compete à câmara municipal elaborar a proposta de delimitação da REN a nível municipal" (n. °1 do artigo 10.°), neste caso concreto, "em simultâneo com a formação de planos municipais de ordenamento do território" (artigo 15.° do RJREN).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.



-

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.



A REN constitui uma estrutura biofísica (*vd.* Figura VIII.1.5.) que integra "o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial", assumindo-se assim como uma restrição de utilidade pública que determina um regime territorial especial. Nesse sentido estabelece "condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas" (artigo 2.º do RJREN).

Áreas com valor e Áreas expostas e Reserva Ecológica sensibilidade suscetíveis a riscos **Nacional** ecológica naturais Regime Territorial **Especial** Determina usos e ações Condicionamentos à ocupação uso e compativeis com os transformação do solo objetivos

Figura VIII.1.5. Reserva Ecológica Nacional

Fonte: Adaptado do RJREN

Nas áreas sujeitas ao RJREN (artigo 20.º) são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

- a. operações de loteamento;
- b. obras de urbanização;
- c. obras de construção e ampliação;
- d. vias de comunicação;
- e. escavações e aterros;
- f. destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas nem florestais.



A estas interdições excecionam-se os usos e as ações de relevante interesse público<sup>70</sup> e aquelas que se apresentem compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais <sup>71</sup>, nos termos definidos na Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro<sup>72</sup>.

A **REN de Ferreira do Alentejo** engloba as áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre do concelho e abrange uma superfície de 17276 ha, o que representa 26,65 % da área total do concelho.

Esta área encontra-se representada na Peça gráfica II.1 – Planta de condicionantes geral, sob a designação "Reserva Ecológica Nacional".

# VIII.1.6. PATRIMÓNIO EDIFICADO

O património material constitui um testemunho da ocupação humana no decurso da história e representa os seus modos de vida, hábitos e tradições, ou seja, a sua forma de adaptação às especificidades do território. Trata-se assim de um elemento importante para a memória e identidade local e, desta forma, potenciador da coesão territorial.

<sup>71</sup> Objetivos estes definidos no n.º 3 do artigo 20.º do RJREN.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Determina as condições a observar para a viabilização dos usos e ações compatíveis com o regime da REN.



54

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Nos termos do artigo 21.º do RJREN.



# VIII.1.6.1. IMÓVEIS CLASSIFICADOS E EM CLASSIFICAÇÃO

A Lei de Bases do Património Cultural<sup>73</sup> (LBPC) estabelece<sup>74</sup> duas formas de proteção do património: a **classificação** e a **inventariação**. A proteção do património através da sua classificação<sup>75</sup>, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na redação atual<sup>76</sup>, é efetuada em **categorias**<sup>77</sup> e atende ao seu **grau de interesse**<sup>78</sup> (*vd.* Figura VIII.1.6).

Categorias\*

Grau de interesse

Monumento

Conjunto

Sítio

Nacional

Público

Municipal

Figura VIII.1.6. Classificação dos bens culturais

Fonte: Adaptado de LBPC e de Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro na sua redação atual.

Nota: \* Corresponde a categorias dos bens culturais imóveis

A classificação de um bem cultural determina a definição de uma **zona de proteção**, na perspetiva de uma abordagem integradora, isto é, visando a salvaguarda da sua área envolvente como enquadramento patrimonial e cénico ao bem cultural classificado e

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.



<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Artigos 16.°, 18.° e 19.°.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Na linha do definido na LBPC.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 05 de dezembro e 265/2012, de 28 de dezembro.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.



simultaneamente a sua proteção e valorização. Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 309/09, de 23 de outubro,<sup>79</sup> prevê três zonas de proteção:

- a. zona geral de proteção (ZGP), delimitada automaticamente com a decisão de abertura do procedimento e definida num raio de 50 m contados a partir dos limites externos do imóvel (artigo 37.º);
- zona especial de proteção provisória (ZEPp), fixada quando a zona geral de proteção se revele insuficiente ou desadequada para a proteção e valorização do bem imóvel (artigo 38.º);
- c. **zona especial de proteção** (ZEP), que constitui uma unidade autónoma de planeamento (artigo 41.°).

As consequências da classificação traduzem-se na definição de **restrições de utilidade pública** ao **bem imóvel** e de **servidões administrativas** para a **área envolvente** impondo limites à fruição, alienação e transformação do imóvel e do espaço envolvente (*vd.* Figura VIII.1.7.).

As **servidões administrativas da envolvente** de **imóveis classificados** decorrem da **constituição de zonas gerais e especiais de proteção**, nas quais é obrigatório o parecer prévio favorável da administração do património cultural competente e podem incluir zonas *non aedificandi*.

-

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.



Figura VIII.1.7. Servidões e restrições de utilidade pública\* do património edificado

# Intervenções no Património Classificado

- O proprietário (e a administração) tem (têm) o dever de conservar e de adequar o uso à sua salvaguarda.
- Não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados ou em vias de classificação sem prévia e expressa autorização da entidade competente.

#### Intervenções na Envolvente

- · Não podem ser concedidas licenças sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.
- · Nenhuma intervenção relevante, pode alterar a especificidade arquitetónica da zona ou perturbar significativamente a perspetiva ou contemplação do bem.

Fonte: Adaptado de LBPC e de Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro na sua redação atual.

Nota: \* Sem prejuízo de outras que, por uma opção de sistematização, não se incluem aqui.

Os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de proteção (ZEP) que pode ser estabelecida em simultâneo com a decisão final do procedimento de classificação, ou fixada no prazo máximo de 18 meses a contar da data da publicação da decisão final do mesmo, revestindo a forma de portaria, e que é obrigatória no caso dos monumentos, mas facultativa no que respeita a conjuntos e sítios, quando se considere indispensável para assegurar o enquadramento arquitetónico, paisagístico e a integração urbana, bem como as perspetivas de contemplação (DGPC).

Nos casos em que não existe uma ZEP, os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona geral de proteção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, em conformidade com o estabelecido n.º 1 do artigo 43.º da LBPC, representada na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral.



O concelho de Ferreira do Alentejo possui **16 bens culturais classificados**, repartidos pelos graus de **interesse público e municipal** (*vd.* capítulo VI.3.1), nas categorias de arquitetura religiosa e arquitetura civil (*vd.* Quadro VIII.1.6).

Quadro VIII.1.6. Bens culturais imóveis classificados

Classificação	Designação	Categoria	Tipologia	Diploma Legal	Servidão
Monumento de Interesse Público	Capela do Calvário, ou de Santa Maria Madalena	Arquitetura religiosa	Capela	Portaria n.º 436/2014, DR, 2.ª série, n.º 109, de 06-06- 2014	ZEP: Portaria n.° 436/2014, DR, 2.ª série, n.° 109, de 06-06-2014
	Igreja da Misericórdia de Ferreira do Alentejo	-	-	Portaria n.º 510/2014, DR, 2.ª série, n.º 123, de 30-06- 2014	ZEP: Portaria n.º 510/2014, DR, 2.ª série n.º 30-06- 2014
lmóvel de Interesse Municipal	Casa na Rua do Visconde de Ferreira, 17	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Moradia D. Diogo Maldonado Passanha	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Antigo palacete de João Carlos Infante Passanha	Arquitetura Civil	Palacete	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Casa na Rua do Visconde de Ferreira, 31	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Palacete Oitocentista (ex-Tribunal da Comarca)	Arquitetura Civil	Palacete	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Moradia sita no Largo de D. Luís Maldonado Vivião Passanha	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Casa sita na Praça do Comendador Infante Passanha, 20 a 22	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Casa Agrícola Jorge Ribeiro de Sousa	Arquitetura Civil	Casa	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Paços do Concelho	Arquitetura Civil	Câmara Municipa I	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Casa na Rua do Conselheiro Júlio de Vilhena, 16	-	-	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
	Casa na Travessa da Misericórdia, 43	-	-	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;



Casa Pessanha Pereira	-	-	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
Praça do Comendador Infante Passanha e monumento de homenagem ao Comendador Infante Pessanha	-	-	Aviso n.º 7515/2003, Apêndice n.º 147, 2.ª série, n.º 225, de 29-09-2003	ZEP: não tem;
Casa – Rua Conselheiro Júlio de Vilhena, n.º 8 - 10	-	-	Aviso n.º 20490/2019, Parte H, 2.ª série, n.º 244, de 19 de dezembro	ZEP: não tem;

Fonte: Adaptado de www.patrimoniocultural.pt

Paralelamente encontram-se **em vias de classificação** sete sítios de valor arqueológico, nomeadamente o povoado do Porto Torrão, a *Villa* romana do Monte da Chaminé, Horta do Cardim, Horta do João Moura 1, Monte do Cardim 6, Monte do Carrascal 2 e Monte do Pombal 1, sendo os últimos cinco no âmbito do Megalitismo Alentejano. Os sítios de Porto Torrão, Horta do Cardim e Horta do João Moura 1 inserem-se em solo urbano (*vd.* Quadro VIII.1.7).

Quadro VIII.1.7 Património em vias de classificação no concelho de Ferreira do Alentejo

Designação	Tipologia	Classificação	Diploma	Servidão
Povoado do Porto Torrão	Povoado	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 2391/2011, DR, 2.ª série, n.º 39, de 24-02-2011	Zona Geral de Proteção (50 m)
Villa Romana do Monte da Chaminé	<i>Villa</i> Romana	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 124/2018, DR, 2.ª série, n.º 142, de 25-07-2018	Zona Geral de Proteção (50 m)
Horta do Cardim	Tholos	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2023	Zona Geral de Proteção (50 m)
Horta do João Moura 1	Tholos	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2023	Zona Geral de Proteção (50 m)
Monte do Cardim 6	Tholos	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2023	Zona Geral de Proteção (50 m)
Monte do Carrascal 2	Tholos	Em vias de classificação (com despacho de abertura)	Anúncio n.º 17/2023, DR, 2ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2023	Zona Geral de Proteção (50 m)



Monte do Pombal 1/ Quinta de São Vicente

Tholos

Em vias de classificação (com despacho de abertura) Anúncio n.º 17/2023, DR, 2ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2023

Zona Geral de Proteção (50 m)

Fonte: DGCP, 2024

Não se encontra prevista a constituição de ZEP nestes bens em vias de classificação. No entanto, uma vez que foi publicado o anúncio de abertura de procedimento de classificação, ambos ficaram abrangidos pela ZGP. Esta contabiliza 50 m contados a partir dos seus limites externos (n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro).

Os elementos do património classificado e em vias de classificação, assim como as respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, encontram-se representados da Peça gráfica II.1.

– Planta de condicionantes geral, sob designação "Imóvel classificado" ("Monumento de interesse público" e "Imóvel de interesse municipal"), "Imóvel em vias de classificação" e "Zona especial de proteção" e "Zona geral de proteção".

# VIII.1.6.2. EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Os edifícios ou outras construções de interesse público não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público, nomeadamente instalações escolares, hospitalares, administrativas e religiosas, quartéis, pontes e barragens, em virtude do seu carácter histórico, cultural, estético, ou por razões de segurança ou de salubridade, são suscetíveis de medidas de proteção, desde que as entidades que têm a seu cargo a respetiva conservação e gestão o solicitem. O dimensionamento das zonas de proteção é variável e definido caso a caso por portaria ou decreto do Ministro com tutela na área do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da Direção Geral do Território, mediante parecer da



comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente <sup>80</sup> (DGOTDU, 2010).

No concelho de Ferreira do Alentejo não há registo de edifícios ou outras construções de interesse público não classificados como monumento nacional ou como imóveis de interesse público sobre os quais recaiam zonas de proteção.

### VIII.1.7. INFRAESTRUTURAS

O acesso a bens elementares como seja a água, ou a eletricidade, assim como as condições de mobilidade e acessibilidade de um território, nos seus vários modos, constituem elementos estruturantes do território, com um manifesto interesse público. Fundamenta-se deste modo a necessidade de definir regras de proteção e salvaguarda do investimento público efetuado e do serviço público prestado, que se traduzem em servidões e restrições de utilidade pública. Para o território municipal, na linha do definido no capítulo V.3, destacam-se as seguintes infraestruturas:

- a. a rede de abastecimento de água;
- b. a rede de saneamento;
- c. a rede elétrica;
- d. a rede rodoviária;
- e. aeroportos e aeródromos;
- f. marcos geodésicos e rede de nivelamento geométrico de alta precisão.

#### VIII.1.7.1. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

c<sub>f</sub>, 3 arrico ac



<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Cf. § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40388, de 21 de novembro de 1955.



O acesso a água para consumo com parâmetros de qualidade é uma necessidade básica da sociedade atual, constituindo mesmo um indicador de desenvolvimento. Assim, o abastecimento de água, como serviço (e investimento) público é objeto de uma servidão que visa proteger os diferentes componentes da rede (condutas, depósitos, entre outros), salvaguardando a necessidade de realizar intervenções de manutenção/ampliação e condicionar a realização, nos terrenos confinantes, de quaisquer obras ou ações que possam de algum modo afetar a pureza, potabilidade ou o abastecimento da água (DGOTDU, 2000).

A constituição de servidões relativas ao abastecimento de água<sup>81</sup> foi prevista no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944, conjugado com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (CE)<sup>82</sup> (artigo 8.º).

A **servidão constitui-se por despacho** do Ministro cujo departamento compete a apreciação final do processo, sob proposta da entidade interessada nas pesquisas, nos estudos ou nos trabalhos de abastecimento de água (n.º 1 do artigo 14.º do CE). O referido despacho delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelece os condicionamentos a observar.

Nestes termos, ficam **os proprietários, arrendatários ou possuidores** por qualquer outro título dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de abastecimento de água, ou dos terrenos que a eles derem acesso, **obrigados** a **consentir a sua ocupação e trânsito** na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e de vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34.021, de 11 de

RTGEO

\_

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Onde se incluem as pesquisas, estudos e trabalhos necessários ao estabelecimento de redes de abastecimento de água, considerados de utilidade pública (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34021 de 11 de outubro).

<sup>82</sup> Aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, pela Retificação n.º 18/2002, de 12 de abril, e pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 56/2008, de 04 de setembro.



novembro de 1944). Aos proprietários afetados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

Em síntese, as **consequências desta servidão** determinam:

- a. a necessidade de garantir o acesso à rede de abastecimento;
- b. a **interdição da edificação** sobre a rede de abastecimento.

A **rede municipal de abastecimento de água**, caracterizada no capítulo V.3.2. e identificada na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral, inclui os reservatórios, sob a designação de "Reservatório de abastecimento de água".

#### VIII.1.7.2. REDE DE SANEAMENTO

Na perspetiva da salvaguarda do investimento público, a pesquisa e os trabalhos necessários ao estabelecimento de redes de esgotos, assim como a rede em si, são considerados de utilidade pública, pelo que se estabelecem servidões administrativas. Estas visam assim garantir a proteção das infraestruturas de interesse coletivo através da proibição de construir sobre os coletores, tornando possível a sua reparação ou substituição.

A constituição de servidões relativas ao sistema de drenagem e de tratamento de águas residuais<sup>84</sup> está prevista no Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de novembro de 1944, conjugado

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Onde se incluem as pesquisas, estudos e trabalhos necessários ao estabelecimento de redes de abastecimento de água, considerados de utilidade pública (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34021 de 11 de novembro de 1944).



-



com o regime geral de constituição de servidões que resulta do Código das Expropriações (CE)85, (artigo 8.°).

A servidão constitui-se por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do território, sob proposta da entidade interessada nas pesquisas, nos estudos ou nos trabalhos de saneamento dos aglomerados populacionais (n.º 1 do artigo 14.º do CE). O referido despacho delimita a área da servidão, mencionando a largura e o comprimento da faixa de servidão e estabelece os condicionamentos a observar.

As consequências desta servidão determinam a obrigatoriedade, para os proprietários, arrendatários ou possuidores por qualquer outro título dos terrenos em que tenham de se realizar os estudos, pesquisas ou trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a eles derem acesso, de consentir a sua ocupação e trânsito na prossecução de escavações, assentamento de tubagens e acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses trabalhos, estudos e pesquisas (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34021).

Aos proprietários afetados é devida indemnização pelos ónus constituídos, existindo o dever de reposição dos terrenos nas condições iniciais (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro).

A rede municipal de saneamento básico, caracterizada no capítulo V.3.3, inclui as ETAR e encontra-se representada na Peça Gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral, sob a designação de "Estação de tratamento de águas residuais".

setembro.

RTGEO

64

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, pela Retificação n.º 18/2002, de 12 de abril, e pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 56/2008, de 04 de setembro.



# VIII.1.7.3. REDE ELÉTRICA

A utilidade pública da infraestrutura da rede elétrica e as questões de segurança que lhe são inerentes, justificam a constituição de servidões e a existência de restrições. Assim, constituem servidões as instalações de serviço público destinadas à produção, ao transporte e à distribuição de eletricidade<sup>87</sup>, de acordo com os Decretos-Leis n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual<sup>88</sup>, n.º 172/2006, de 23 de agosto, na versão atual<sup>89</sup>, n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 e com o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas<sup>90</sup>. As consequências da servidão são as seguintes:

- a. devem ser garantidas **distâncias mínimas** estabelecidas nos regulamentos de segurança das instalações elétricas e demais legislação aplicável de modo a garantir a segurança de pessoas e bens e o bom funcionamento das infraestruturas;
- b. as instalações elétricas devem respeitar o património cultural, estético e científico da paisagem (artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro), de entre outros; c. as linhas da Rede Nacional de Transporte têm **servidões de passagem** onde:
- i. deve ser garantido o espaço necessário à manutenção de distâncias de segurança considerando os condutores nas condições definidas no regulamento aplicável;
  - ii. estão condicionadas e/ou sujeitas a parecer prévio algumas atividades.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, os planos municipais de ordenamento do território devem incluir as instalações elétricas (existentes e previstas), incluindo corredores de acesso às linhas elétricas.



<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Ver a este respeito capítulo VI.3.8.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março,

<sup>112/2012,</sup> de 23 de maio, 215-A/2012, de 08 de outubro e pela Declaração de retificação n. °74/2012, de 07 de dezembro.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Alterado pela Retificação n.º 36/2019, de 30 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936.



No concelho de Ferreira do Alentejo as **infraestruturas da Rede Elétrica Nacional** (*vd.* capítulo V.3.5), encontram-se identificadas na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral:

- 1. Linhas de muito alta tensão:
- a. Linha Ferreira do Alentejo Sines a 400 kV;
- b. Linha Alqueva Ferreira do Alentejo a 400 kV;
- c. Linha Ferreira do Alentejo Évora a 150 kV;
- d. Linha Ferreira do Alentejo Ourique a 150 kV;
- e. Linha Ermidas do Sado Ferreira do Alentejo a 150 kV.
- 2. Linhas de alta tensão;
- 3. Linhas de média tensão;
- 4. Infraestruturas de transformação de energia elétrica:
  - a. subestação REN Ferreira do Alentejo 40/150/60 kV;
  - b. subestação Ferreira do Alentejo 60/30kV.
- 6. Corredor para instalação de nova linha de AT Ferreira do Alentejo Tavira.

# VIII.1.7.4. REDE RODOVIÁRIA

A rede de infraestruturas, como seja a rede rodoviária, e respetivos serviços, é determinante no dinamismo económico e na atratividade e competitividade de um território, na fixação de população e na definição do modelo de ocupação do solo. Em bom rigor constitui um bem público, que implica investimentos significativos e que como tal importa salvaguardar e garantir o fácil acesso para oportunas intervenções de beneficiação ou alargamento.

Por outro lado, atendendo às funções e pressões a que a rede está sujeita, carece de salvaguarda em relação aos usos adjacentes de modo a garantir as devidas condições de segurança e conforto para os seus utilizadores, e em relação às diversas pressões



relacionadas com diferentes formas de utilização. Na rede viária geram-se ainda importantes níveis de ruído que importa minimizar. Da conjugação destes três fatores (*vd.* Figura.VIII.1.8.) resulta o fundamento para a definição de servidões específicas para a rede rodoviária, atendendo às suas características (físicas e de funcionalidade) e às funções que desempenha.

Rede Rodoviária

Estruturante do Território

Investimento Público

Segurança, Conforto e Visibilidade

Servidões

Administrativas

Figura.VIII.1.8. Fundamentos da definição de servidões da rede rodoviária

Fonte: Adaptado de DGOTDU, 2000.

As **servidões rodoviárias** aplicáveis às estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional (RRN), bem como às estradas nacionais (EN) desclassificadas (ainda não entregues aos municípios) e às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração<sup>91</sup>, são as constantes do **artigo 31.º** do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)<sup>92</sup>:

Com efeito, o n.º 2 do referido artigo estabelece as seguintes servidões rodoviárias:

- 1. servidão non aedificandi;
- 2. servidão de visibilidade;

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, alterada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro. Com este diploma, foi revogado o Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro.



67

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ou seja, as estradas às quais, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.



3. as servidões que, como tal, venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte constitutiva de direitos.

A servidão non aedificandi aplica-se aos prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias, por forma a proteger as mesmas, o tráfego rodoviário, a segurança das pessoas (designadamente dos utilizadores da estrada) e a salvaguardar os interesses ambientais. Neste sentido, as operações urbanísticas de edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo e dos bens compreendidos na zona de servidão ficam sujeitas a autorização da administração rodoviária (cf. n.º 1 do artigo 32.º do EERRN).

As referidas **zonas de servidão** *non aedificandi* com aplicação no concelho de Ferreira do Alentejo encontram-se representadas na Planta de condicionantes geral, sob a designação "Zonas de servidão *non aedificandi* da RRN", sendo que qualquer intervenção direta e indireta nestas vias está sujeita a parecer e aprovação das entidades competentes. Apresentam seguintes **limites** (*cf.* n.º 8 do artigo 32.º do EERRN):

- a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de
   20 m da zona da estrada;
- b) Itinerários principais (IP): 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;
- c) Estradas Nacionais (EN) e restantes estradas às quais se aplica a referida servidão: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;
- d) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas. As ligações aos nós dos IP e dos IC são consideradas EN.



Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão *non aedificandi* a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção (*cf.* n.º 10, artigo 32.º).

Relativamente à **rede rodoviária municipal**, apenas as **estradas e caminhos municipais** beneficiam de áreas de **servidão** *non aedificandi*, estabelecidas no artigo 58.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (RGECM)<sup>93</sup>, nas quais não é permitido efetuar quaisquer construções nas faixas limitadas de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo **6 ou 4,5 metros**, consoante se trate de **estradas ou caminhos municipais**, que podem ser alargadas respetivamente até ao máximo de **8 e 6 metros** para cada lado do eixo, na totalidade ou apenas nalguns troços de vias e nas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos com outras comunicações rodoviárias. No entanto, por uma questão de escala e, por conseguinte, de leitura, optou-se por não representar estas servidões na Planta de condicionantes geral, que são concretamente de 6 m nas estradas municipais e de 4,5 m nos caminhos municipais.

De salientar, porém, que a legislação prevê algumas exceções para estas áreas *non aedificandi*, nomeadamente a possibilidade de construções dentro dos aglomerados, desde que para os mesmos existam planos de urbanização ou planos de pormenor (artigos 58.º ao 61.º).

Acrescem ainda outras limitações ao regime de uso com sejam as **faixas de respeito**<sup>94</sup> ou os **afastamentos específicos** em função da atividade a instalar (artigos 48.º e 50.º do RGECM).

<sup>94</sup> Constituem faixas onde determinadas atividades estão sujeitas a licenciamento municipal (artigo 79.º da L 2110/61)



-

<sup>93</sup> Aprovado pela Lei n.º 2110/61, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei 360/77, de 1 de setembro.



A rede rodoviária com incidência no território municipal abrange as infraestruturas viárias do Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e as vias municipais existentes (vd. Figura VIII.1.9.).

Figura VIII.1.9. Rede rodoviária atual com incidência no território municipal

#### Rede do PRN 2000

- ■Rede Nacional Fundamental (Itinerários principais/AE) IP1/A2 (troço de Setúbal -Aljustrel; IP8/A26 (troço de Santa Margarida - Figueira de Cavaleiros);
- •Rede Nacional Complementar (Itineráros Complementares e Estradas Nacionais), sob jurisdição da IP - EN121 (troço de Santiago do Cacém - interseção com a ER2);
- ■Estradas Regionais ER2 (troço de Torrão Ervidel); ER257 (troço de Alvito prox. Odivelas);
- Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. EN121 (entre a intersecção com a ER2 e o limite concelho de Beja); EN387 (troço de prox. Santa Margarida - Aljustrel); EN259 (troço de prox. Santa Margarida - Ferreira do Alentejo); EN383 (troço de prox. Ferreira do Alentejo - Cuba).

#### Rede Municipal

- ■Estradas e Caminhos Municipais EM524, EM525, EM526, EM526-1; EM527-1; CM1028; EN259 (antiga);
- Caminhos não classificados;
- Arruamentos.

Na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral foram identificadas<sup>95</sup> as seguintes vias que constituem a rede rodoviária:

- 1. Rede do PRN2000
- 1.1. Itinerário principal (AE)

1.2.1. IP1/A2;

12.2. IP8/A26;

1.2. Estrada Regional sob jurisdição da IP

1.2.1. ER2;

1.2.2. ER257;

1.3. Estrada Nacional sob jurisdição da IP



<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Ver a este respeito o capítulo V.3.1.



1.3.1. EN121;

## 1.4. Estrada Nacional desclassificada sob jurisdição da IP

1.4.1. EN121;

1.4.2. EN259;

1.4.3. EN383;

1.4.4. EN387;

#### 2. Rede Municipal

#### 2.1. Estradas e Caminhos Municipais

• 2.1.1. CM 1028; EM 524; EM 525; EM 526; EM 526-1; EM 527-1; EN259 (antiga)

#### VIII.1.7.5. MARCOS GEODÉSICOS

O conhecimento do território implica, de entre outras condições, a disponibilidade de uma base geográfica de referenciação. Neste âmbito, a Rede Geodésica Nacional, através dos marcos (ou vértices) geodésicos, assume-se como um instrumento de apoio à produção cartográfica, dando garantia de rigor no posicionamento geográfico de um objeto. Por seu lado, a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) é uma infraestrutura que constitui o sistema de altitudes rigorosas oficial para o território nacional, e compreende Marcas Principais (NP) e Marcas Intermédias (rodas)<sup>99</sup>.

Todos os vértices geodésicos pertencentes à Rede Geodésica Nacional (RGN) e todas as marcas de nivelamento pertencentes à Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP), são da responsabilidade da Direção-Geral do Território (DGT). A RGN e a RNGAP constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação, realizados em

RTGEO

-

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Enquanto as NP são colocadas maioritariamente em locais notáveis de localidades por forma garantir a sua estabilidade e preservação, as rodas (imagem) encontram-se ao longo das vias de comunicação, sendo, por isso, extremamente vulneráveis às frequentes alterações das vias.



território nacional e encontram-se legalmente protegidas <sup>100</sup>. Assim, a implantação dos marcos geodésicos é feita em locais que garantam o visionamento entre eles (locais altos e isolados), e deverá ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio e assegurar que as infraestruturas a implantar não obstruem as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

Caso se verifique que no desenvolvimento de algum projeto seja indispensável a violação da referida zona de respeito de algum vértice geodésico, deverá ser solicitado à DGT um parecer sobre a análise da viabilidade da sua remoção. Em Ferreira do Alentejo existem 61 marcos geodésicos (VG) e 31 marcas da RNGAP (MG), que se encontram devidamente assinalados na Peça gráfica II.1. - Planta de condicionantes geral, sob a designação "Marcos geodésicos e respetivas zonas de proteção" e "Rede de nivelamento de alta precisão", embora se tenha optado por não representar a servidão dos primeiros por uma questão de leitura.

# VIII.1.8. BIBLIOGRAFIA

APA (2016) – Guia de orientação para a determinação das zonas de perigosidade – aplicação do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto (Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente;

CMFA (2008) – Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

<sup>100</sup> Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril, que estabelece as zonas de proteção aos marcos geodésicos.

RTGEO

10



DGOTDU (2011) – Servidões e restrições de utilidade pública. Coleção Informação 9. Lisboa.

DGOTDU (2005) - Vocabulário de Termos e Conceitos de Ordenamento do Território. Coleção Informação 8. Reimpressão Fevereiro 2007. Lisboa.

DGOTDU (2000) - Servidões e restrições de utilidade pública. Coleção Informação 4. Lisboa.

DGT (2020) – Norma técnica sobre o modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos Planos Diretores Municipais, pp. 33

DGT (2018) – "COS 2018 – Carta de ocupação do solo".

# **LEGISLAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual - estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

# DOMÍNIO HÍDRICO

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na versão mais recente (78.ª versão), Lei n.º 85/2019, de 03 de setembro – Código Civil.

Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março -Transpõe para a legislação portuguesa a Diretiva 91/676/CEE, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro – estabelece a obrigatoriedade dos municípios elaborarem uma carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias.



Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºº 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro - estabelece o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro – aprova o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundação com o objetivo de reduzir as suas consequências prejudiciais.

Diretiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de junho de 1975 – relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros.

Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro e pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho e 31/2016, de 23 de agosto – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho – Lei da água.

Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto – Estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal Continental;

#### ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

Declaração n.º 77/2017, de 20 de setembro - Transpõe o POAO para o Plano Diretor Municipal de Ferreira do Alentejo.

Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.



Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio – Determina a reclassificação das albufeiras de águas públicas de serviço público.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2007, de 21 de dezembro - Plano de Ordenamento da Albufeira de Odivelas.

# CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro - Estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 04 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 02 de julho, pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto e 12/2018 de 02 de março e pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro - Regime da utilização dos recursos hídricos.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho e pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho – Lei da água.

Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho - Estabelece os termos da delimitação dos perímetros de proteção das captações destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como os respetivos condicionamentos.

# RECURSOS GEOLÓGICOS

Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março – define o aproveitamento dos recursos geológicos.

Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro - Regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).



Lei n.º 54/2015, de 22 de junho - bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

#### RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro – define o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

#### OBRAS DE APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA

Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de abril, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2005, de 26 de setembro – regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

Decreto-Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro - define o Regulamento das Associações de Beneficiários.

Decreto-Regulamentar n.º 2/93, de 3 de fevereiro - estabelece o regime de regularização das ocupações urbanas de prédios inseridos em zonas beneficiadas por obras hidroagrícolas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2013 de 9 de maio – Classifica como obras de interesse regional do Grupo II o Aproveitamento Hidroagrícola de Odivelas e o Aproveitamento Hidroagrícola do Roxo.

#### **OLIVEIRAS**

Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio – estabelece o regime de arranque e corte de oliveiras.

#### **SOBREIRO E AZINHEIRA**

Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira.



Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro estabelece a Lei de Bases da Política Florestal.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2012, de 10 de fevereiro de 2012 - institui o sobreiro como árvore nacional de Portugal.

# ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2209, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, 83/2014, de 23 de maio, pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, pela Retificação n.º 27/2017, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro, 14/2019, de 21 de janeiro e pelo 82/2021, de 13 de outubro – estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro e DL n.º 32/2021, de 01 de julho. - Regime Jurídico aplicável às ações de Arborização e Rearborização.

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 47/2014, de 24 de março, 179/2015, de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho e Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro - estabelece o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

#### POVOAMENTOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de abril - torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio.

Decreto-Lei n. °180/89, de 30 de maio – torna obrigatória a rearborização das áreas percorridas por incêndio, nas áreas de competência do ICNF.



Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 28-C/91, de 28 de fevereiro e alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março que foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 37/2007, de 9 de maio – regula a ocupação do solo nos povoamentos florestais percorridos por incêndio.

Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado pela Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro e alterado pelo DL n.º 119-a/2021, de 22 de dezembro e pelo DL n.º 49/2022, de 19 de julho – estabelece o sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 5/2006, de 18 de janeiro – Adota as Orientações Estratégicas para a Recuperação das Áreas Ardidas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Reflorestação em 30 de junho de 2005.

#### PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO

Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado pela Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro e alterado pelo DL n.º 119-a/2021, de 22 de dezembro e pelo DL n.º 49/2022, de 19 de julho – estabelece o sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.

#### ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro - aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938).

Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho - estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, os procedimentos de instrução e de comunicação e define o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público.

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL





Decreto-Lei n.º 166/08, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63-B/2008, de 21 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto – estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Portaria n.º 1356/08, de 28 de novembro – estabelece as condições para a viabilização dos usos e ações compatíveis com os objetivos da REN.

#### PATRIMÓNIO EDIFICADO

Anúncio n.º 2391/2011, de 24 de fevereiro – despacho de abertura de classificação do Povoado do Porto Torrão.

Anúncio n.º 124/2018, de 25 de julho – despacho de abertura de classificação da Villa Romana do Monte da Chaminé.

Aviso n.º 7515/2003, de 29 de setembro - classifica a Casa na Rua do Visconde de Ferreira, 17, a Moradia D. Diogo Maldonado Passanha, o Antigo Palacete de João Carlos Infante Passanha, a Casa na rua do Visconde de Ferreira, 31, o Palacete Oitocentista (ex-tribunal da Comarca), a Moradia sita no Largo de D. Luís Maldonado Vivião Passanha, a Casa sita na Praça do Comendador Infante Passanha, 20 a 22, a Casa Agrícola Jorge Ribeiro de Sousa, os Paços do Concelho, a Casa na rua do Conselheiro Júlio de Vilhena, 16, a Casa na Travessa da Misericórdia, 43, a Casa Pessanha Pereira e a Praça do Comendador Infante Passanha e monumento de homenagem ao Comendador Infante Passanha como Monumento de Interesse Municipal.

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro – estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro - estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.



Portaria n.º 436/2014, de 06 de junho – classifica como monumento de interesse público a Capela do Calvário, ou de Santa Maria Madalena, na Praça Santa Maria Madalena, Ferreira do Alentejo, União das Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros, concelho de Ferreira do Alentejo, distrito de Beja e fixa a zona especial de proteção do referido monumento.

Portaria n.º 510/2014, de 30 de junho – classifica como monumento de interesse público a Igreja da Misericórdia de Ferreira do Alentejo.

Portaria n.º 436/2017, de 06 de junho – classifica a Capela do Calvário ou de Santa Maria Madalena como Monumento de Interesse Público.

# EDIFÍCIOS PÚBLICOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Decreto-Lei n.º 40388, de 21 de novembro de 1955 - autoriza o Governo a aplicar aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições que em relação a zonas de proteção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais foram fixadas pelo Decreto n.º 21875, com as alterações e aditamentos introduzidos pelos Decretos-Leis n.º531467 e 34993.

#### REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 34021, de 11 de outubro de 1944 – declara de utilidade pública e estabelece o regime da constituição das servidões necessárias às pesquisas, estudos ou trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro – estabelece o regime especial das expropriações e constituição de servidões necessárias à realização das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento comunitário.

Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, pela Retificação n.º 18/2002, de 12 de abril e pelas leis 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 56/2008, de 4 de setembro – aprova o código das expropriações.



#### REDE ELÉTRICA

Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936 (artigos 18.º, 19.º, 54.º e 56.º) - aprova o regulamento de licenças para instalações elétricas.

Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 (artigos 37.º e 51.º) – estabelece o regime aplicável à rede elétrica nacional (aplicável à constituição de servidões por força do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 172/2006).

Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho (artigo 2.º) – determina a existência de corredores de proteção para linhas de alta tensão.

Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro – estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização da eletricidade à organização dos mercados de eletricidade.

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro - desenvolve os princípios constantes no Decreto-Lei n.º 29/2006 e estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização e eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões.

Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro – aprova o Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão.

Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro – aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão.

Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro – adota as restrições básicas e fixa os níveis de referência relativos à exposição do público em geral a campos eletromagnéticos.



#### REDE RODOVIÁRIA NACIONAL, ESTRADAS REGIONAIS E ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro – estabelece as áreas de proteção das estradas nacionais não integradas no PRN, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 219/72, de 27 de junho, e parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2006, de 28 de agosto.

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro – estabelece o regime de proteção às estradas da rede nacional.

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto – aprova o Plano Rodoviário Nacional.

Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2008, de 29 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 44-A/2010, de 5 de maio - atribui às EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, conceção, projeto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional e aprova as bases da concessão.

Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2012, de 11 de abril acesso e exercício no licenciamento zero.

Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 - Estatuto das Estradas Nacionais (parcialmente em vigor).

Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro promulga o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais. Estabeleceu, designadamente, a servidão non aedificandi das estradas e caminhos municipais.

Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de fevereiro – aprova o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

#### MARCOS GEODÉSICOS

Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de abril - Estabelece as zonas de proteção aos marcos geodésicos.



#### **O**UTRAS FONTES

http://sir.dgadr.gov.pt/expl-alentejo (2020)

www.aboro.pt/ (2020)

https://www.abroxo.pt/ (2020)

www.agroportal.pt/associacao-de-proprietarios-e-beneficiarios-do-alqueva/ (2020)

www.icnf.pt (2020)

www.dgadr.pt (2020)

www.dgt.pt (2020)

www.patrimoniocultural.pt (2020)

www.apambiente.pt (2020)

www.dgeg.pt (2020)